



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 188

Disponibilização: quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Publicação: quinta-feira, 26 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
05ª Zona Eleitoral	30
06ª Zona Eleitoral	31
13ª Zona Eleitoral	36
15ª Zona Eleitoral	37
16ª Zona Eleitoral	50
18ª Zona Eleitoral	51
22ª Zona Eleitoral	52
23ª Zona Eleitoral	54
24ª Zona Eleitoral	56
26ª Zona Eleitoral	59
27ª Zona Eleitoral	81
31ª Zona Eleitoral	81

Índice de Advogados	84
Índice de Partes	85
Índice de Processos	88

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1026/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando a conclusão do Laudo Médico Pericial emitido por Junta Médica Oficial, cuja perícia foi realizada em 02/10/2023;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a lotação provisória da servidora LÍDIA CUNHA MENDES DE MATOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923282, lotada originariamente na 26ª Zona Eleitoral, com sede no município de Ribeirópolis/SE, para o município de Aracaju/SE, devendo ser reavaliada por Junta Médica Oficial após 2 (dois) anos, a contar de 02/10/2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 24/10/2023, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1032/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1452589](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GILVAN MENESES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/AL, removido para este Tribunal, matrícula 309R388, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, nos períodos de 16 a 20/10/2023 e 23 a 27/10/2023, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 24/10/2023, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600100-95.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600100-95.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600100-95.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário regional do Democracia Cristã - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão), em virtude das contas do exercício financeiro 2013 do Partido Social Liberal, terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 123-08.2014.6.25.0000). ID 11628659.

Pois bem, de acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, a presente ação fundamenta-se na omissão do dever de prestação contas do Democracia Cristã - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão), relativas ao exercício financeiro 2013 (Prestação de Contas nº Processo nº 123-08.2014.6.25.0000).

Contudo, analisando os autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600154-61.2023.6.25.0000, cujo objeto é a sanar a omissão do dever de prestar contas do exercício 2013, verifica-se que há parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11697907, no sentido de que "a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas".

Assim, constata-se que prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Expostas as razões, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600078-37.2023.6.25.0000

: 0600078-37.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

PROCESSO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600078-37.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário regional do Democracia Cristã - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão), em virtude das contas do exercício financeiro 2012 do Partido Social Liberal, terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 107-88.2013.6.25.0000). ID 11628659.

Pois bem, de acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, a presente ação fundamenta-se na omissão do dever de prestação contas do Democracia Cristã - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão), relativas ao exercício financeiro 2012 (Prestação de Contas nº Processo nº 107-88.2013.6.25.0000).

Contudo, analisando os autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600153-76.2023.6.25.0000, cujo objeto é a sanar a omissão do dever de prestar contas do exercício 2012, verifica-se que há parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11697413, no sentido de que "a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas".

Assim, constata-se que prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Expostas as razões, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600107-87.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600107-87.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600107-87.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário regional do Democracia Cristã - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão), em virtude das contas do exercício financeiro 2016 do Partido Social Liberal, terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600048-12.2017.6.25.0000). ID 11628939.

Pois bem, de acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, a presente ação fundamenta-se na omissão do dever de prestação contas do Democracia Cristã - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão), relativas ao exercício financeiro 2016 (Prestação de Contas nº Processo nº 0600048-12.2017.6.25.0000).

Contudo, analisando os autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600155-46.2023.6.25.0000, cujo objeto é a sanar a omissão do dever de prestar contas do exercício 2016, verifica-se que há parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11697906, no sentido de que "a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas".

Assim, constata-se que prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Expostas as razões, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601191-60.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601191-60.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS MAX PREJUÍZO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601191-60.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: CARLOS MAX PREJUÍZO

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES FINANCEIRA PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIOS À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IMPROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE ENSEJADORA DE RESSALVA. ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE, ANALISADOS EM CONJUNTO, NÃO SÃO CAPAZES DE AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Pequeno atraso no envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, enviados após o prazo de 72 horas previsto no artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, quando a doação financeira é informada posteriormente e contabilizada na prestação de contas final.
2. Embora tenha havido a realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura de conta bancária, restou comprovado que todas essas despesas foram efetivamente registradas na contabilidade de campanha e quitadas por intermédio de transação bancária originária da conta destinada para tal fim.
3. Da análise do conjunto da prestação de contas, não se verificou falhas e/ou irregularidades que isoladamente ou no conjunto comprometam a regularidade da contabilidade, razão pela qual as contas devem ser aprovadas com ressalvas.
4. Contas julgadas APROVADAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 19/10/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601191-60.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por CARLOS MAX PREJUÍZO, que concorreu nas eleições de 2022, referente à sua movimentação financeira da campanha.

A equipe contábil então apresentou parecer pela desaprovação com ressalvas, ID 11690833 em razão do descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha e de realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, no valor de R\$ 7.000,00 com recursos do FEFC.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com ressalvas, ID 11691357.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601191-60.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por CARLOS MAX PREJUÍZO, que concorreu nas eleições de 2022, referente à sua movimentação financeira da campanha.

Após análise das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das aludidas contas, sob os seguintes fundamentos:

Impropriedades: a) atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha;

Irregularidades: b) Realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha.

Sobre essas falhas indicadas no Parecer Técnico Conclusivo, passo a detalhar meu entendimento.

a) atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha;

A impropriedade diz respeito à intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, os precedentes deste TRE são no sentido de que esta falha, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Dentre outros, destaco o seguinte julgado deste TRE sobre o assunto:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. RECEITAS E DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. APÓS ELEIÇÃO. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A intempestividade da remessa de relatórios parciais dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada. (...)

4. Aprovação das contas com ressalvas.[grifei]

(TRE-SE - PCE: 06003954020206250000 ARACAJU - SE 060039540, Relator: Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 08/06/2022, Data de Publicação: 23/06/2022).

b) A realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha.

No tocante a realização de despesa após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 15/08/2022, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 25/08/2022, observa-se que houve contrariedade à literalidade do disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos: I - para candidatas ou candidatos: a) requerimento do registro de candidatura; b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

[i]

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

Contudo, da análise dos autos, observa-se que houve a regular escrituração da despesa na prestação de contas, cabendo apenas a ressalva neste particular. Precedente deste Regional.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha de CARLOS MAX PREJUÍZO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMN, nas Eleições de 2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601191-60.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: CARLOS MAX PREJUÍZO

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601100-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601100-67.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE SEVERO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601100-67.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: JOSE SEVERO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. As receitas, ainda que estimáveis, estão sujeitas ao devido registro na prestação de contas, de sorte que tais omissões são suficientes à desaprovação das contas.

2. No caso concreto, o valor correspondente às irregularidades apontadas representa 8,66% do total da receita de campanha do prestador de contas.

3. Diante do pequeno percentual das irregularidades, e considerando tratar-se de recursos estimáveis em dinheiro, autoriza-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Pela aprovação com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 19/10/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601100-67.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por JOSÉ SEVERO DOS SANTOS, que concorreu nas eleições de 2022, referente à sua movimentação financeira da campanha.

Em parecer preliminar, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimentos, ID 11680722, tendo o candidato deixado o prazo transcorrer in albis, ID 11.682.871.

A equipe contábil então apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas, ID 11685800.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela DESAPROVAÇÃO da presente prestação de contas, ID 11687948.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por JOSÉ SEVERO DOS SANTOS, que concorreu nas eleições de 2022, referente à sua movimentação financeira da campanha.

Compulsando os autos, anoto que após o parecer conclusivo e a manifestação ministerial, o prestador juntou esclarecimentos e documentos, ID 11688426.

Ocorre que, conforme entendimento já consolidado nesta corte eleitoral, a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE no 23.607/19, c/c art. 435 do CPC.

O art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê expressamente que: "As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão".

Dessa forma, a necessidade de atendimento às intimações realizadas no prazo e na forma nelas especificadas, sendo esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:

"EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado está alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional. 2. A decisão contraditória e/ou obscura é que desafia o manejo dos embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte interessada - comporta, processualmente, recurso próprio. 3. Ilidir os fundamentos e as conclusões do Tribunal a quo acerca da premissa de que as inconsistências nos gastos com combustíveis foram detectadas já no relatório preliminar, sobre a qual o prestador foi devidamente intimado e teve a oportunidade de se manifestar, demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula

nº 24/TSE. 4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão. 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)".

No caso, observo que foi oportunizado ao prestador o saneamento das falhas detectadas, com a juntada dos documentos faltantes, antes da emissão do parecer conclusivo. Desse modo, deixo de examinar os documentos juntados após a prolação do parecer conclusivo e manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Dito isso, passo ao exame das irregularidades apontadas.

I - Ausência de comprovação de propriedade/posse de veículo - Doador Direção Estadual Partido Democracia Cristã.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica informou que através do recibo eleitoral 02707060000SE000001E, foi efetuada a doação estimável em dinheiro da cessão ou locação, no valor de R\$ 990,00, do veículo tipo caminhonete GM D-20, placa HZF 0257, prestador do serviço José Amilton Freire Freitas. Contudo, não foi localizado o documento que comprove a propriedade /posse em nome do prestador do serviço. Serviço prestado no período de 31/08/2022 a 01/10/2022. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da contratação foi o serviço de carro de som, doado pelo partido aos 22 candidatos daquela legenda. Sendo a agremiação partidária a responsável pela contratação do serviço e a sua efetiva comprovação.

Ademais, é entendimento deste Tribunal de que o documento comprobatório de propriedade do veículo utilizado para sonorização de campanha não constitui documento imprescindível à demonstração da regularidade do gasto.

Portanto, no item, as contas devem ser aprovadas.

II - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019).

A segunda irregularidade diz respeito a divergências entre o valor declarado de recursos estimáveis recebidos e o comprovado.

No caso, verificando os autos, tem-se que o candidato recebeu do partido uma doação estimável no valor de R\$ 1.000,00 e emitiu recibo no montante R\$ 990,00, restando, portanto, uma omissão de receita no valor de R\$ 10,00.

A unidade técnica aponta, ainda, uma omissão de receita estimável no valor de R\$ 522,73, referente ao serviço de coordenação de panfletagem, o que restou comprovado pela ausência de juntada do referido aos autos.

Da análise, conclui-se que, de fato, houve omissão de receita estimável em dinheiro no valor total de R\$ 532,73. No entanto, a referida irregularidade não deve conduzir a desaprovação, no item, das contas de campanhas, mas a sua aprovação com ressalva, em razão da incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, as omissões detectadas correspondem a 8,66 % das receitas estimáveis, auferidas pelo prestador de contas, R\$ 6.149,09, ID 11572163.

III - Conclusão

Com essas considerações, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/19, voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas de campanha de JOSÉ SEVERO DOS SANTOS, relativas à campanha de 2022.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601100-67.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: JOSE SEVERO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de outubro de 2023

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600181-44.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600181-44.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 0600181-44.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2023. SEGUNDO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. DATAS QUE EXCEDEM O LIMITE DIÁRIO DE INSERÇÕES. REALOCAÇÃO PARA DATAS DISTINTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, II, C/C O ART. 8º, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.679/2022. ATENDIMENTO DAS DEMAIS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, mas que as datas pleiteadas ultrapassam o limite diário de inserções diárias, considerando pedidos anteriormente deferidos para partido diverso e relatando, ainda, que inexistiu decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

3. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no segundo semestre de 2023, com o ajuste de datas sugerido pela SEDIP/SJD, restando observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

Aracaju(SE), 19/10/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600181-44.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023.

A agremiação requereu, inicialmente, a veiculação de 20 (vinte) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) conforme mapa de mídia anexo, IDs 11642497 e 11642498.

Informação nº 12/2023 - SEDIP/SJD dando conta de que as datas foram indicadas de acordo com a prescrição legal, porém o partido faria jus à utilização de 20 (vinte) minutos por semestre, uma vez que elegera em 2022, 59 (cinquenta e nove deputados), ID 11643299.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, ID 11643661.

No ID 11644829, a agremiação interessada peticionou requerendo a retificação do pedido inicial de 10 (dez) minutos para 20 (vinte) minutos de inserções.

Instado a apresentar novo plano de mídia, o partido manteve as datas inicialmente fornecidas (ID 11649449).

Informação 12-B/2023 - SEDIP/SJD ao ID 11654467 relatando que não seria possível a inclusão das inserções nas datas peticionadas pela agremiação partidária tendo em vista que as referidas datas já estavam preenchidas por outros partidos, motivo pelo qual propôs a redistribuição das inserções com ajustes conforme plano alternativo apresentado.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 59 (cinquenta e nove) Deputados(as) Federais, fazendo jus à utilização de 20 (vinte) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para veiculação das inserções, contudo as datas escolhidas já possuem pedidos de inserções deferidos para partido diverso, de modo que a veiculação de novas inserções excederia o limite legal diário disposto no art. 50-A, § 8º, da Lei n. 9.096/95. Desse modo, a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - sugeriu que fossem realocadas as datas conforme sugestão no anexo II da informação de ID 11654467.

Outrossim, a SEDIP/SJD informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11643299.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no segundo semestre do ano de 2023, com as alterações sugeridas pela SEDIP/SJD.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11643661):

"Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, *incontinenti* e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda." Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o segundo semestre de 2023, para a difusão de propaganda político-partidária, no total de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela sugerida pela SEDIP/SJD (plano de mídia anexo).

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO:

Senhora presidente, senhores membros,

O pedido de vistas fundamentou-se no fato de o diretório estadual do Partido União Brasil ter um registro de suspensão lançado em seu cadastro em razão de terem sido julgadas não prestadas as contas eleitorais de 2018 do antigo PSL (Partido Social Liberal), conforme consulta ao SGIP.

No entanto, na sessão de ontem, no julgamento do processo RROPCE 0600288-88, de minha relatoria, foi deferido o pedido de regularização das contas eleitorais de 2018 do diretório estadual da agremiação partidária União Brasil.

Portanto, superado este impedimento, e considerando, da análise empreendida no voto do eminente relator, cumpridos os requisitos necessários à concessão da propaganda partidária, acompanho o voto do eminente relator, pelo deferimento do pedido.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600181-44.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de outubro de 2023

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600240-32.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600240-32.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600240-32.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A, VICTORIA ALCANTARA BARROSO - OAB/SE 15466

ELEIÇÕES DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impõe ao órgão partidário omissa a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. Embora o feito tenha por objetivo regularizar a situação partidária, deve ser submetido a exame técnico para verificar eventual existência de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

3. Na espécie, a análise da unidade técnica revela a ausência de movimentações financeiras no período.

4. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 349-42.2016.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DEFERIR A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

Aracaju(SE), 18/10/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600240-32.2023.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo partido PODEMOS - PODE (Diretório Regional/SE), buscando a regularização da situação de inadimplência do partido incorporado PHS (Diretório Regional/SE) referente às contas da campanha eleitoral de 2016, julgadas não prestadas nos autos do processo 349-42.2016.6.25.0000 (ID 11659370).

Examinada a documentação juntada pela agremiação, a unidade técnica exarou o Parecer 433/2023 (ID 11662604) e a Informação 82/2023 (ID 11689658), relatando a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela consideração da prestação de contas para efeito de regularização no cadastro eleitoral (ID 11691382).

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600240-32.2023.6.25.0000

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

O PODEMOS - PODE (Diretório Regional/SE) protocolou pedido de regularização da situação de inadimplência do partido incorporado Partido Humanista da Solidariedade - PHS - (Diretório Regional/SE) referente às contas da campanha eleitoral de 2016 (ID 11659370).

No caso, o partido incorporado (PHS) teve as suas contas referentes às eleições de 2016 julgadas "não prestadas" nos autos da PC n° 349-42.2016.6.25.0000, com fundamento no artigo 73, inciso II, da Resolução TSE n° 23.463/2015.

Conforme disposto no artigo 73, II, daquela resolução, a falta de apresentação da prestação de contas de campanha implica a perda do direito ao recebimento do Fundo Partidário pela agremiação omissa.

Na espécie, depois do exame de toda documentação apresentada, a unidade técnica deste regional assim se manifestou (IDs 11685997 e 11689658):

"PARECER TÉCNICO DE VERIFICAÇÃO 433/2023

Em atenção ao determinado na decisão ID 11672584, foram examinados os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, consoante IDs 11659370, 11661225, 11662457, 11672404 a 11672422, à luz do que estabelece o art. 73, § 2º, III e V, da Resolução TSE 23.463/2015.

Preliminarmente, essencial registrar que o "Requerimento de Regularização" se refere às contas do PHS (incorporado ao PODE) / Eleições Municipais de 2016, julgadas "não prestadas" (Acórdão nº 159/2017 - PC 349-42.2016.6.25.0000 / SADP1), cuja decisão transitou em julgado em 19/05/2017.

Dito isso, do exame da sobredita documentação, constatou-se que as peças (IDs 11672405 a 11672422) correspondem a informações geradas pelo SPCE (Eleições 2016), as quais foram recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os arts. 48, 49 e 50 da Resolução TSE 23.463/2015.

Ademais, necessário destacar que, diante dos esclarecimentos e documentos juntados no presente feito, foi possível verificar que neles existiram elementos mínimos para análise do pedido de regularização da prestação de contas relativas às eleições de 2016, de acordo com o que dispõe o art. 73, § 2º, III e V, da Resolução TSE 23.463/2015.

Por fim, cabe informar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica." (ID 11685997)

"[ç] Dentre os documentos apresentados, consta registro de abertura de duas contas bancárias na peça (ID 11672405), uma para receber recursos do Fundo Partidário: 3101486-9 (Agência 29), e a outra para arrecadar recursos privados: 3101532-6 (Agência 29), mantidas no Banese.

Ademais, importante ressaltar que o interessado não apensou os extratos físicos das aludidas contas bancárias. Outrossim, no módulo extrato bancário do SPCE 2016, não foram encontrados extratos eletrônicos para o Regional (anexo).

No caso vertente, verificou-se que constam documentos (ID 11672404), emitidos pelo Banese, elencando diversas contas bancárias abertas em nome do PHS (incorporado ao PODE), entre elas, as reportadas contas, atestando que não foram identificadas movimentações financeiras para as mencionadas contas no período de 2016.

Sendo assim, com base nas informações acima, constatou-se, para fins de apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos na campanha eleitoral de 2016, a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de Fonte Vedada ou de Origem Não Identificada (art. 73, § 2º, V, da Resolução TSE 23.463/2015)." (ID 11689658)

Como se vê, o parecer da unidade técnica informou que foi juntada toda a documentação prevista no artigo 73 da mencionada resolução, conforme informações geradas pelo sistema de prestação de contas eleitorais - SPCE (Eleições 2016) e, ainda, que restou comprovada a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

Verifica-se, portanto, que a agremiação juntou a documentação necessária, cuja análise permitiria afastar o status de "contas não prestadas", com fulcro na legislação então vigente.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente às contas da campanha eleitoral de 2016 do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), incorporado pelo Partido Podemos

(PODE), e, por conseguinte, para afastar a sanção relativa aos repasses das cotas do Fundo Partidário, estabelecida nos autos do processo 349-42.2016.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir a suspensão.

Sem embargo, DETERMINO, ainda, que a Secretaria Judiciária certifique o resultado do presente julgamento nos autos do SUSPOP 0600102-65.2023.6.25.0000, de minha relatoria, cujo objeto é conexo ao presente feito, volvendo-me, em seguida, conclusos.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600240-32.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A, VICTORIA ALCANTARA BARROSO - OAB /SE 15466

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DEFERIR A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de outubro de 2023.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-28.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600001-28.2023.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600001-28.2023.6.25.0000

ORIGEM: Lagarto - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

IMPUGNANTE: (SIGILOS)

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS - OAB/SE 1735

IMPUGNADOS: (SIGILOS)

ADVOGADOS DOS IMPUGNADOS: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB/SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO -

0AB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - 0AB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - 0AB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S e MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - 0AB/SE 2725-A

DESPACHO

Considerando a resposta do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (ID 11692027) e da Prefeitura Municipal de (SIGILOSO) (ID 11697925) quanto à documentação requisitada por este relator, INTIMEM-SE as partes para, querendo, falarem nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias. Após, DÊ-SE vista dos autos ao (à) Representante do Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600366-82.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600366-82.2023.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Moita Bonita - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO : EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL DE (S) SERGIPE, DRª. ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA

IMPETRANTE (S) : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600366-82.2023.6.25.0000

IMPETRANTE(S): A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

IMPETRADO(S): EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRª. ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido limiar, impetrado pela Coligação COLIGAÇÃO A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA (PSD, PP e PSB) em face de ato praticado pela Juíza Andréa Caldas Souza Lisa, Juíza da 26ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600621-64.2020.6.25.0026, consistente em decisão de 31/08/2023, que deferiu o requerimento do investigante para a suspensão da audiência em curso para que o Cartório Eleitoral da 26ª Zona promovesse a intimação judicial dos policiais militares, arrolados na petição inicial, quanto ao dia, a hora e o local para realização da audiência de instrução e julgamento (continuação).

Informa a impetrante que no despacho de saneamento e organização do processo do dia 05/10 /2021, a autoridade apontada como coatora designou audiência de instrução e julgamento a ser

realizada no dia 29/10/2021, consignando que as testemunhas arroladas na petição inicial e na contestação deveriam ser intimadas pelas respectivas partes, silenciando quanto a intimação judicial das dos policiais militares, arrolados na exordial.

Alega que o investigador não se insurgiu contra as decisões da autoridade coatora que advertiam que os advogados deveriam intimar a testemunha por ele arrolado do dia, da hora e do local da audiência designada. Acrescenta que as posteriores manifestações nos aludidos autos (08/06/2022 e 06/09/2022) o investigador não requereu a intimação judicial dos policiais militares arrolados na petição inicial.

Aduz que "diferente do que restou consignado no ato coator, a ausência de intimação dos policiais militares não é matéria de ordem pública, diz respeito a produção probatória e, uma vez não requerida ou alegada tempestivamente, está sujeita aos efeitos da preclusão, como é o caso dos autos".

Defende a existência da fumaça do bom direito - visto que a plausibilidade jurídica do pedido residiria no fato de que teve violado seu direito líquido e certo em razão da inobservância do devido processo legal e aos princípios da cooperação e da boa-fé processual - e do perigo da demora, evidenciado pela designação de audiência de instrução e julgamento (continuação) para o dia 26/10/2023, ocasião em que serão tomados os depoimentos dos policiais militares já intimados.

Do exposto, requer a concessão de medida liminar para suspender "os efeitos da decisão proferida na audiência do dia 31/08/2023, conforme Termo de Audiência de ID 119555427, suspendendo-se também o trâmite da Representação nº 0600621-64.2020.6.25.0026, até que se aguarde decisão acerca do mérito o presente mandado de segurança".

Com a petição inicial, juntou os documentos de IDs 11698690 a 11698699.

É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional, que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito, sendo necessário destacar que, em caso de ato judicial, o *mandamus* somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Portanto, ao pronunciamento da medida liminar invocada, o exame da questão fica circunscrita à observância da relevância dos motivos nos quais se assenta.

Importante registrar que o direito invocado, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída.

O ato, ora indicado como abusivo e ilegal, diz respeito à decisão proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600621-64.2020.6.25.0026, consistente em decisão de 31/08/2023, que deferiu o requerimento do investigador para a suspensão da audiência em curso para que o Cartório Eleitoral da 26ª Zona promovesse a intimação judicial dos policiais militares, arrolados na petição inicial, quanto ao dia, a hora e o local para realização da audiência de instrução e julgamento (continuação): Destaco seus fundamentos (ID 11698700):

É bem verdade que pelo teor do art. 2, inciso V, da Lei Complementar 64/90 as testemunhas comparecerão à audiência de instrução independente de intimação, verifico, conforme alegado pelo investigador que quatro testemunhas arroladas na inicial são policiais militares, como qualificados, os quais deveriam ter sido requisitados por intermédio de autoridade superior ou comandante, consoante dispõe o art. 455, parágrafo 4º, inciso III, do CPC. Da análise dos autos, constato que tal requisição não foi realizada pelo juízo e que referida norma deve ser utilizada subsidiariamente no presente rito, uma vez que a legislação eleitoral não tratou especificamente sobre a requisição do militar enquanto testemunha. Em que pese a alegação do advogado do investigador não arguir essa questão na abertura da audiência, quando inclusive já tinha sido

iniciada a oitiva da testemunha dos investigados, entendendo que tal matéria é de ordem pública, portanto, insanável, podendo ser alegado a qualquer tempo. As nulidades absolutas são vícios considerados mais graves, porque violam textos e princípios constitucionais, afetando, inclusive, o interesse público. Portanto, elas decorrem de defeitos insanáveis com violação da ordem pública, podendo ser declaradas de ofício e não se convalidando em nenhuma hipótese. Ademais, a ausência das testemunhas por falta de requisição ensejará o cerceamento de defesa, podendo causar prejuízo à parte que requereu a requisição de tal prova. Assim considerando as razões apresentadas, defiro o pedido do investigante e suspendo a presente audiência, mantendo o depoimento do declarante ouvido na presente assentada, a pedido dos investigados, em que pese a sua recusa em continuar o depoimento e ouvir as demais testemunhas de defesa que foi proposto pelo advogado do investigante.

Sem muito delongar, constata-se que, muito embora haja discordância por parte da impetrante acerca da interpretação dada pela Magistrada Eleitoral da 26ª Zona aos preceitos normativos relacionados à preservação da ampla defesa e do contraditório, não se faz possível afirmar ser a decisão ilegal ou teratológica.

Cumpra obter-se que a decisão em questão apontou as razões pelas quais existe, nos limites da cognição sumária, possibilidade de não se revelar a certeza da contrariedade ao ordenamento jurídico, bem como os elementos específicos que a levaram a tal conclusão.

De igual sorte, levando-se em consideração que o juízo realizado em sede de ação mandamental é de sumária cognição, restrita à comprovação que deverá acompanhar a petição inicial, também por ora não teria esta relatoria como se manifestar de forma diferente do juízo de primeiro grau.

Assim, entendendo que a impetração de Mandado de Segurança em face de decisão interlocutória, como a questionada nos presentes autos, somente seria viável em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, enfatizando-se não ser esse o caso observado no presente feito, impõe-se a não admissão do presente *writ* constitucional.

Por todo o exposto, NÃO ADMITO o Mandado de Segurança na hipótese dos autos para, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFERIR a petição inicial, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600241-22.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600241-22.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600241-22.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 335/2023 (Informação ID nº 11674909) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600241-22.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 25 de outubro de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-35.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-35.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-35.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
DESPACHO

Intime-se o partido político, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o Parecer Complementar 547/2023 - ASCEP/SJD avistado no ID 11698635 (§ 8º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP/TRE-SE).

Concluído o exame a que se refere o *caput* do artigo 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019, encaminhem-se o processo à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP/TRE-SE), no prazo de até 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: O Parecer Complementar nº 547/2023 encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador (a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600033-21.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600033-21.2023.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600033-21.2023.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM RAZÃO DA NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE À ÉPOCA. FATO QUE

NÃO IMPEDE A REGULARIZAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências decorrentes.

2. Estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário municipal, referente às Eleições 2022, é medida que se impõe.

3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHÃO DO DANTAS/SE e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes da decisão proferida nos autos da PCE nº 0600127-03.2022.6.25.0004.

4. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 18/10/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-21.2023.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHÃO DO DANTAS/SE em face da decisão que julgou IMPROCEDENTE o pedido de regularização da situação de inadimplência do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, referente ao pleito de 2022, nos termos do art. 80, §2º, inciso V c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Diretório Municipal teve suas contas julgadas como não prestadas no bojo da Prestação de Contas Eleitoral - PCE nº 0600127-03.2022.6.25.0004.

O partido posteriormente apresentou sua prestação de contas junto ao Juízo Eleitoral da 04ª Zona, atuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação dando conta que não foi sanada a inconsistência decorrente da ausência de Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de modo que se manifestou pela sua desaprovação, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE 23.607/2019, ID 11687498.

O MPE "com fundamento no artigo 49, §5º, Inciso V, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, e demais que regem a matéria, e, considerando o contido no Parecer Técnico Conclusivo de fls. 52, dos autos, noticiando a existência de inconsistências graves no que concerne à prestação de contas, razão pela qual se posiciona no sentido da sua DESAPROVAÇÃO, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE 23.607/2019" (ID 11.687.500).

O Juízo Eleitoral seguiu o entendimento, sob o fundamento de que "a referida Resolução não dispensou a abertura da conta Doações de Campanha, haja vista que no art. 8º, §2º instituiu a obrigatoriedade de abertura de conta específica "mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros". Desta feita, o não cumprimento desta obrigação constitui irregularidade que impede a verificação completa da movimentação de campanha do Partido, caracterizando infração ao art. 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019", ID 11.687.501.

Inconformada, a agremiação apresenta o recurso em análise argumentando que "deve ser reformada a sentença impugnada, na medida que o fato de não ter o partido interessado realizado a abertura de conta bancária até pode ser causa de desaprovação das contas, mas não obsta o pedido de regularização de contas", ID 11.687.513.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso, ID 11688886.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-21.2023.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHÃO DO DANTAS/SE em face da decisão que julgou improcedente o pedido de regularização da situação de inadimplência do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, referente ao pleito de 2022, nos termos do art. 80, §2º, inciso V c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A apresentação do pedido de regularização das contas eleitorais não enseja novo julgamento, restringe-se ao reconhecimento ou não da regularização da situação de inadimplência, visando a suspensão das penalidades previstas, devendo, para tanto, o partido político acostar a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse cenário, importa pontuar que o requerimento de regularização visa aferir eventual existência de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, bem como a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do disposto no art. 83, §2º, inciso V, da citada Resolução.

Na sentença, o magistrado indeferiu o requerimento de regularização partidário, ID 11687501, em razão da ausência dos extratos bancários da conta "Outros Recursos", previstos no inciso II, alínea "a", do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O partido alega que não abriu a referida conta "justamente porque não iria ter qualquer arrecadação de recurso e nem tão pouco gastos, nem mesmo para a divulgação da candidatura", em descumprimento à obrigatoriedade prevista na legislação que rege a matéria.

Com efeito, são requisitos para deferimento do pedido de regularização que a análise técnica conclua pela regularidade da documentação apresentada e que não sejam detectados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como irregularidade na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário.

Registram os autos que a análise técnica constatou apenas falta de abertura de conta bancária específica de campanha (Outros Recursos).

Todavia, foi possível verificar a ausência de movimentação financeira no período, por meio de informações colhidas do extrato da prestação de contas e do sistema financeiro prestado à Justiça Eleitoral, de maneira que tal falha não causou óbice à conclusão sobre a inexistência de recursos recebidos do fundo partidário e, via de consequência, ausência de irregularidades na aplicação de tais recursos.

Por oportuno, apresento precedentes deste Regional:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PODEMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DEFERIDO. 1. É possível a regularização, pelas agremiações partidárias, das contas julgadas não prestadas, nos termos do artigo 59, da Resolução TSE n. 23.604/2019. 2. A ausência de abertura de conta bancária no respectivo

exercício financeiro não pode impedir, posteriormente, a regularização da inadimplência do grêmio partidário, sobretudo quando não detectadas outras irregularidades, sob pena de imposição de sanção perpétua, situação incompatível com o Estado Democrático de Direito. 3. Pedido de regularização partidária deferido.

(TRE-SE - RROPCO: 06001543220216250000 ARACAJU - SE 060015432, Relator: Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: 12/09/2022).

Isso posto, voto pelo conhecimento e provimento ao recurso, deferindo o pedido de regularização e suspendendo eventuais sanções impostas em face da não prestação das mencionadas contas (PCE nº 0600127-03.2022.6.25.0004), inclusive permitindo, se não houver outro óbice, o recebimento de futuras quotas do Fundo Partidário.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600033-21.2023.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de outubro de 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600226-48.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600226-48.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

REQUERENTE : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600226-48.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 83 da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PROGRESSISTAS, referente às Eleições de 2018, é medida que se impõe.

3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PROS em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601385-02.2018.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 06/10/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600226-48.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às eleições de 2018.

A agremiação partidária teve suas contas, relativas às eleições 2018, declaradas não prestadas nos autos do processo 0601385-02.2018.6.25.0000, ID 11658846.

O partido posteriormente apresentou suas contas de campanha, autuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação dando conta da existência de elementos mínimos que permitem a análise da regularidade do requerimento apresentado, apontando irregularidade quanto à nota fiscal emitida por ELISANGELA ACIOLE DOS SANTOS (CNPJ: 18.911.287/0001-77), sem constar o registro do seu pagamento mediante apresentação da cópia do cheque nominal ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário (art. 40 da Resolução TSE 23.553/2017)", ID 11662606.

O partido, então, apresentou petição acompanhada de documentos (ID 11.664.124).

A equipe contábil, por fim, consignou que a respeito do "item IV (Parecer ID 11662606), considera-se superada a pendência ali referida, tendo em vista a apresentação do cheque 048893 (ID 11664093/R\$ 11.750,00), que atesta o pagamento em favor da prestadora de serviço Elisângela Aciole dos Santos (CNPJ: 18.911.287/0001- 77)".

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às eleições de 2018.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu parecer técnico de verificação 402/2023:

(...)

Dito isso, do exame na sobredita documentação, cabe relatar o que segue:

a) No que respeita ao item IV (Parecer ID 11662606), considera-se superada a pendência ali referida, tendo em vista a apresentação do cheque 048893 (ID 11664093/R\$ 11.750,00), que atesta o pagamento em favor da prestadora de serviço Elisângela Aciole dos Santos (CNPJ: 18.911.287/0001-77).

b) Ademais, tocante à regularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (ID 11662607), auferidos pela agremiação na monta de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), constatou-se que as irregularidades/impropriedades foram sanadas mediante documentos juntados no presente feito.

(...)

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11685428:

(...)

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE, que "da perscrutação dos autos, bem como da aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE - Eleições 2018), verificou-se que existem elementos mínimos que permitem a análise da regularidade do requerimento apresentado" (ID 11.662.606).

Já irregularidade consistente no "gasto eleitoral (R\$ 11.750,00 / FP) destacado no Extrato da Prestação de Contas (ID 11655577 - pág. 2) / subitem "2.21 - Eventos de promoção da candidatura", conforme NF 201800000000058 (ID 11655572 - pág. 32) emitida por ELISANGELA ACIOLE DOS SANTOS (CNPJ: 18.911.287/0001-77)", que não havia registro do "seu pagamento mediante apresentação da cópia do cheque nominal ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário (art. 40 da Resolução TSE 23.553/2017)", a agremiação saneou a falha, "tendo em vista a apresentação do cheque 048893 (ID 11664093/R\$ 11.750,00), que atesta o pagamento em favor da prestadora de serviço Elisângela Aciole dos Santos (CNPJ: 18.911.287/0001-77)".

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.607/2019.

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

(...)

Assim sendo, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às Eleições de 2018, é medida que se impõe.

Por conseguinte, deve ser levantada a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário. Assim vem se posicionando esta Corte:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 83 da Resolução-TSE nº 23.553/2017). 2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PROS, referente às Eleições de 2018, é medida que se impõe. 3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PROS em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601565-18.2018.6.25.0000.

(TRE-SE - RROPCE: 06002703820216250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 30/03/2022, Data de Publicação: 08/04/2022).

Ante o exposto, VOTO pela procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601385-02.2018.6.25.0000, nos termos do artigo 80, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600226-48.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de outubro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601171-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601171-69.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601171-69.2022.6.25.0000

INTERESSADO: LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA

DECISÃO

LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 562/2023 (id 1169833), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 24 de outubro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600062-73.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600062-73.2020.6.25.0005 INQUÉRITO POLICIAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DULCIANA FERREIRA PORTO (9207/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600062-73.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: SR/PF/SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: JOSE CARLOS PAIVA

INVESTIGADA: CARLA NAIARA DE MORAIS

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE4465, DULCIANA FERREIRA PORTO - SE9207

Advogado do(a) INVESTIGADA: RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE4465

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Senhora Juíza Eleitoral e autorizada pela Portaria 477/2020-05ªZE, intimo as partes para ciência da remarcação da audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, para a data 16/11/2023 (Quinta-feira) às 12h30min.

Najara Evangelista

Chefe de Cartório

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600015-94.2023.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADO : JOSE EDIRANI DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JORGE ELIAS MENEZES TELES

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: JORGE ELIAS MENEZES TELES

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653

EXECUTADO: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Sr.JORGE ELIAS MENEZES TELES, na pessoa de seus advogados CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653 , para tomar ciência dos Documentos IDs 121022788;121023471;121023477; 121052584 e, querendo,solicitar o que for de direito.

Najara Evangelista

Chefe de Cartório

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-37.2023.6.25.0006**

PROCESSO : 0600038-37.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

RESPONSÁVEL : JONAS COSTA DURVAL

RESPONSÁVEL : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-37.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

RESPONSÁVEL: JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) em Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 117668345 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 118058856, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 118063912 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 119044476.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID n.º 119331577), manifestando-se pela necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 119531765), deixando de apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação apresentou os documentos apontados, conforme Petição ID n.º 120824592.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas (ID n.º 120827585), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, o Requerente permaneceu inerte, conforme Certidão ID n.º 121017620.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas (ID n.º 121037750).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2022, proveniente de contribuições de parlamentares, não recebendo valores do Fundo Partidário. Os gastos partidários foram devidamente comprovados. Ainda, o partido não obteve recebimento de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) do município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2022, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-96.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600047-96.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

RESPONSÁVEL : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-96.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) em Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 117668347 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 118058854, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 118063920 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 119987512.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID n.º 120682893), manifestando-se pela desnecessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 120718776), deixando de apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID n.º 120744196), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, o Requerente permaneceu inerte, conforme Certidão ID n.º 120990602.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID n.º 121037754).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos

nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2022, proveniente de contribuições de filiados e do diretório nacional, não recebendo valores do Fundo Partidário. Os gastos partidários foram devidamente comprovados. Ainda, o partido não obteve recebimento de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2022, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-73.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600055-73.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS

INTERESSADO : SAMUEL FELIX HORA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-73.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS, SAMUEL FELIX HORA

DESPACHO

R.h.

Considerando a Certidão ID 121049205, que verificou a não vigência do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Estância (SE) no Exercício Financeiro 2021 e consequente não obrigatoriedade em prestar contas, conforme §1º do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019, INTIME-SE à parte para se manifestar, conforme art. 10 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600618-51.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : PAULO HAGENBECK

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO, PAULO HAGENBECK, ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

Adv.do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Conforme disposto na Portaria nº 310/2021 da 13ª ZE/TRE-SE, c./c. artigos 45, parágrafo 5º; 48; 49, parágrafo 5º, inciso IV, e ainda, art. 98; todos da Resolução nº 23.607/2019 - TSE.

O Cartório Eleitoral INTIMA:

Vossa(s) Senhora(s), partes requerentes nos autos, por meio de seu(s) Advogado(s), para apresentarem esclarecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, dos itens:

2 OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019);

3 ARRECADAÇÃO GASTOS DE CAMPANHA - DIVERGÊNCIAS DO EXTRATO CONTÁBIL E EXTRATO BANCÁRIO);

4 DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019) todos transcritos no RELATÓRIO PRELIMINAR doc. (id.121059597), como também juntar comprovação da origem do recurso acerca dos depósitos bancários, documentos 0051589 e 0072325 (extrato bancário) apresentados na prestação de contas retificadora em análise.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

LARANJEIRAS, 25 de outubro de 2023.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

CHEFE DE CARTÓRIO

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600813-30.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : SANDRO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INVESTIGADO: CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Atenda-se a cota promotorial.

Intimem-se para manifestação em 15 dias.

Neópolis, 24/10/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-03.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600032-03.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-03.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PRB de Ilha das Flores/SE referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-78.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600027-78.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-78.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PSD de Neópolis /SE referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-78.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600027-78.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-78.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PSD de Neópolis /SE referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-26.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600024-26.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AMAURI SANTOS TORRES

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO

INTERESSADO : URIAN TORRES CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-26.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO, AMAURI SANTOS TORRES, URIAN TORRES CARDOSO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-26.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600024-26.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AMAURI SANTOS TORRES

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO

INTERESSADO : URIAN TORRES CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-26.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO, AMAURI SANTOS TORRES, URIAN TORRES CARDOSO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-26.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600024-26.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AMAURI SANTOS TORRES

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO

INTERESSADO : URIAN TORRES CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-26.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO, AMAURI SANTOS TORRES, URIAN TORRES CARDOSO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-47.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600042-47.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

INTERESSADO : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-47.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-47.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600042-47.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

INTERESSADO : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-47.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600813-30.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : SANDRO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INVESTIGADO: CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Atenda-se a cota promotorial.

Intimem-se para manifestação em 15 dias.

Neópolis, 24/10/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600813-30.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CELIO LEMOS BEZERRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : SANDRO LEMOS BEZERRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INVESTIGADO: CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Atenda-se a cota promotorial.

Intimem-se para manifestação em 15 dias.

Neópolis, 24/10/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600813-30.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : SANDRO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015 / 015ª

ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INVESTIGADO: CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Atenda-se a cota promotorial.

Intimem-se para manifestação em 15 dias.

Neópolis, 24/10/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL N 32/2023

Edital 1146/2023 - 15ª ZE

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO:EDITAL 032/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 101 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 032 /2023, no período solicitado em 01/09/2023 à 13/09/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 16 de outubro de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL N 35/2023

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL 035/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538

/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 80 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 035 /2023, no período solicitado em 28/09/2023 à 04/10/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 16 de outubro de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL N 34/2023

Edital 1149/2023 - 15ª ZE

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL 034/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 81 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 034 /2023, no período solicitado em 21/09/2023 à 27/09/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 16 de outubro de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL N 33/2023

Edital 1148/2023 - 15ª ZE

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL 033/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 92 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 033 /2023, no período solicitado em 14/09/2023 à 20/09/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do

Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 16 de outubro de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL N 36/2023

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL 036/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 64 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 036 /2023, no período solicitado em 05/10/2023 à 11/10/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 16 de outubro de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL N 37/2023

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL 037/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 70 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 037 /2023, no período solicitado em 16/10/2023 à 20/10/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 24 de outubro de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL N 31/2023

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL 031/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 93 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 031/2023, no período solicitado em 28/08/2023 à 01/09/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 16 de outubro de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600029-45.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600029-45.2023.6.25.0016 CARTA DE ORDEM CÍVEL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

ORDENADO : #-JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ORDENANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0600029-45.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ORDENADO: #-JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DESPACHO

Cumpra-se a Carta de Ordem, expedindo-se o mandado de avaliação e penhora na forma ali indicada.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 1173/2023 - 18ª ZE - LOTE 40/2023

De ordem do Drº AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, Juíza Eleitoral em substituição da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 52(cinquenta e dois) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO constante do Lote 040/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE DE SERGIPE*, começando pelo(a) eleitor(a): ALESSANDRO SOBRAL DA CRUZ e terminado por: PATRICIA ALEXANDRE SANTOS.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) : : ALINE ALVES SILVA e terminado por: RYAN VICTOR FARIAS SILVA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 20 de Outubro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório em substituição da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

chefe de cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 20/10/2023, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1453056 e o código CRC 202411DA.

Nº 1178/2023 - 18ª ZE - RAE INDEFERIDO

De ordem do Dr. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi INDEFERIDO o pedido de Transferência da Eleitora relacionada abaixo, lote 40/2023, tendo em vista que, não foi cumpridas as exigências normativas previstas no Art. 1º do Provimento CGE nº 4/2021 e da Resolução nº 23.659/2021.

THAYNA OLIVEIRA SILVA - T.E. 431183510116 - Comprovação de Residência.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 23 de Outubro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório Substituto da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Chefe de cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 24/10/2023, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1453344 e o código CRC 091162EE.

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-40.2022.6.25.0022**

PROCESSO : 0600011-40.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-40.2022.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

RESPONSÁVEL: ESMERALDO LEAL DOS SANTOS, MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a agremiação partidária Interessada a fim de que, no prazo de 20(vinte) dias, complemente a documentação apresentada com as peças apontadas como ausentes no relatório preliminar acostado aos autos(id 121054393). Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 25(vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2023. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente.

EDITAL

EDITAL 1181/2023 - 22ª ZE

Edital 1181/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE(operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 38/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03(Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2023(dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/10/2023, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1157/2023 - 22ª ZE

Edital 1157/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE(operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 37/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03(Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de

Simão Dias/SE, aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano de 2023(dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/10/2023, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600020-96.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600020-96.2022.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALBA DANTAS DE ANDRADE

ADVOGADO : THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (20577/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600020-96.2022.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: ALBA DANTAS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA - BA20577

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de contas eleitorais apresentado por ALBA DANTAS DE ANDRADE, candidata nas Eleições Municipais de 2016, em Tobias Barreto.

Publicado edital, nos termos da Res. TSE 23.607/19, não houve impugnação por parte dos legitimados.

Realizada a análise técnica (parcer conclusivo ID 120923298), houve procedência pelo deferimento da regularização das contas.

É o breve relatório. Decido.

Conforme prescreve o art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do petionário no cadastro eleitoral, ao término da legislatura, evitando que as restrições decorrentes da omissão perdurem indefinidamente. Eis o teor do mencionado dispositivo: "ART. 80. A DECISÃO QUE JULGAR AS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS ACARRETA:

I - AO CANDIDATO, O IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS;

()

§ 1º APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, O INTERESSADO PODE REQUERER, NA FORMA DO DISPOSTO NO § 2º DESTE ARTIGO, A REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO PARA:

I - NO CASO DE CANDIDATO, EVITAR QUE PERSISTAM OS EFEITOS DO IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS O FINAL DA LEGISLATURA;

§ 2º O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO:

I - PODE SER APRESENTADO:

A) PELO CANDIDATO INTERESSADO, PARA EFEITO DA REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO CADASTRAL;

()"

A Súmula TSE nº 42, in verbis:

"A DECISÃO QUE JULGA NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA IMPEDE O CANDIDATO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU, PERSISTINDO ESSES EFEITOS, APÓS ESSE PERÍODO, ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS."

No presente caso, ao analisar minuciosamente os documentos apresentados, verifico que a requerente seguiu as diretrizes estabelecidas na Resolução TSE 23.607/19, submetendo o requerimento de acordo com as disposições da referida resolução. A unidade técnica emitiu uma avaliação positiva, entendendo não restar indícios que possam questionar a veracidade do presente requerimento.

Portanto, com base nas informações acima, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão na Prestação de Contas Eleitorais de ALBA DANTAS DE ANDRADE, referente à prestação de contas das eleições de 2016.

Esta aprovação destina-se exclusivamente à regularização das anotações pessoais do peticionário no cadastro eleitoral, com o objetivo de evitar que as restrições decorrentes da omissão persistam indefinidamente.

P.R.I.

Após o trânsito, proceda-se à regularização da situação eleitoral da requerente, incluindo o devido registro no histórico correspondente (ASE 272, motivo 3) e lançamento da presente decisão junto ao sistema SICO.

Certifique-se. Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 059/2023- REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 039/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 39/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10

(dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz(íza) Eleitoral, em 25 /10/2023, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 060/2023- REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 040/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 40/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz(íza) Eleitoral, em 25 /10/2023, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-51.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600027-51.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAMPO DO BRITO

RESPONSÁVEL : JOSE ACRISIO DA CRUZ

RESPONSÁVEL : JOSE ACRISIO DA CRUZ JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-51.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAMPO DO BRITO

RESPONSÁVEL: JOSE ACRISIO DA CRUZ, JOSE ACRISIO DA CRUZ JUNIOR

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO- CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO- CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600038-80.2023.6.25.0024 EXECUÇÃO DA PENA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
EXECUTADO : ANDSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
EXECUTADO : CRISTIANO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
EXECUTADO : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANDSON SILVA SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

ATO ORDINATÓRIO

Ao(s) 25 de outubro de 2023, encaminho expediente para publicação, a fim de intimar os sentenciados para efetuar o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária, juntado aos autos por meio do documento ID 9121054545, conforme determinado pelo juízo.

Campo do Brito/SE, 25/10/2023

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-13.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600055-13.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE

INTERESSADO : FABIO SANTOS CRUZ

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

INTERESSADO : JOSE NILTON SANTANA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-13.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE, FABIO SANTOS CRUZ, JOSE NILTON SANTANA PEREIRA, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM SANTA ROSA DE LIMA/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS EM SERGIPE¹, foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM SANTA ROSA DE LIMA/SE não apresentou prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, permanecendo inadimplente. Ressalta-se que diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - PARTIDO PODEMOS EM SERGIPE - foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, julgo as contas do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM SANTA ROSA DE LIMA/SE referente ao Exercício Financeiro 2022 como NÃO PRESTADAS, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

¹ O Partido Podemos incorporou o Partido Social Cristão com aprovação dos ministro do TSE em sessão plenária virtual realizada entre os dias 9 e 15 de junho de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-87.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600117-87.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : JEANE DE JESUS BARRETO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-87.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JEANE DE JESUS BARRETO

INTERESSADO: DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas Eleições Gerais 2022 apresentada pelo Partido Liberal em Nossa Senhora Aparecida/SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após diligência e análise, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É o relatório.

Decido.

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do Partido Liberal em Nossa Senhora Aparecida/SE, relativa às Eleições Gerais 2022, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Conforme análise técnica preliminar, o partido apresentou fora do prazo fixado a entrega da prestação de contas, contrariando *caput e §§ 1º e 2º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019*, o que, contudo, não comprometeu a regularidade das contas prestadas, gerando apenas ressalvas. Na análise da presente prestação de contas atestou-se a existência de conta bancária na base de dados de extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral. No entanto, não houve registro de movimentação financeira na referida conta, gerando apenas ressalvas.

Não foram identificadas outras impropriedades nos autos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo a prestação de contas do Partido Liberal de Nossa Senhora Aparecida - Eleições Gerais 2022 - como APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, arquite-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA

Juiza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600124-79.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600124-79.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOCELINO OLIVEIRA

REQUERENTE : ADALBERTO DA SILVA BARRETO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600124-79.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, ADALBERTO DA SILVA BARRETO

INTERESSADO: JOCELINO OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha Eleições Gerais 2022 apresentada pelo Partido Social Democrático em Ribeirópolis/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e expedição de diligências, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

Foram apresentadas as peças e preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Houve parecer favorável pela aprovação das contas da unidade técnica, bem como do Ministério Público Eleitoral e não houve impugnação, não se verificando qualquer irregularidade ao que determina o art. 65 da Resolução vigente.

Isso posto, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha Eleições Gerais 2022 apresentada pelo Partido Social Democrático em Ribeirópolis/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral - 26ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-84.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600102-84.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : JOSIAS COSTA NETO

INTERESSADO : THOME COSTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-84.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, JOSIAS COSTA NETO, THOME COSTA DE SOUZA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2021)

A Excelentíssima Senhora Dra. ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Mma. Juíza Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Movimento Democrático Brasileiro de Moita Bonita/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2021, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição

fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (25/10/2023). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-84.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600102-84.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : JOSIAS COSTA NETO

INTERESSADO : THOME COSTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-84.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, JOSIAS COSTA NETO, THOME COSTA DE SOUZA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Considerando a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício Financeiro 2021 pelo Partido MDB - Movimento Democrático Brasileiro em Moita Bonita /SE, determino:

1. Nos termos do art. 44 da Resolução 23.604/2019, publique-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
2. Havendo impugnação, abram-se vistas ao interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 44, VII, Res. TSE nº 23.604/2019), retornando conclusos.

3. Transcorrido o prazo do Edital sem impugnação, juntem-se os extratos bancários na forma do art. 44, II da referida Resolução, bem como certifique-se sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
4. Constatada a ausência nos autos de procuração, determino a intimação eletrônica do Diretório Estadual do MDB em Sergipe, através do número cadastrado no SGIP, para que no prazo de 03 (três dias), apresente a devida procuração, sob pena de julgamento das contas do Exercício Financeiro 2021 do Partido Movimento Democrático Brasileiro em Moita Bonita/SE como "não prestadas", com os consectários legais*.
5. Manifestem-se os responsáveis pela análise das contas acerca das matérias previstas nos itens 2, 3 e 4 no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Dê-se vista do Ministério Público Eleitoral, para manifestação, por 5 (cinco) dias;
6. Após, voltem conclusos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

* *Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600103-69.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600103-69.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

INTERESSADO : ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

REQUERENTE : GILMARIO SOARES BEZERRA

REQUERENTE : IVANIR MENDES DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600103-69.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, GILMARIO SOARES BEZERRA, IVANIR MENDES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2020 apresentada pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL do município de Malhador/SE (Autos PJE nº 0600103-69.2023.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600103-69.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600103-69.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

INTERESSADO : ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

REQUERENTE : GILMARIO SOARES BEZERRA

REQUERENTE : IVANIR MENDES DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600103-69.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, GILMARIO SOARES BEZERRA, IVANIR MENDES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a apresentação da prestação de contas anuais referente ao Exercício Financeiro 2020, pelo Partido da Mobilização Nacional de Malhador/SE, com o intuito de requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 48, "caput", da Resolução TSE n.º 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino que o Cartório adote as seguintes providências:

1. Publique-se Edital para que no prazo de 05 (cinco) dias o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a Prestação de Contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
2. Caso não seja oferecida impugnação, certifique-se. Havendo impugnação, junte-a aos autos e intime-se o impugnado para que, na pessoa do seu advogado, apresente defesa preliminar, no prazo de 15 dias (art. 31, § 3º, Res. TSE n.º 23.604/2019);
3. Após cumprimento do item 2, proceda-se ao exame preliminar das contas partidárias observando-se a existência, nos autos, das peças previstas no art. 29 da Res. TSE n.º 23.604/2019. Verificada a ausência de qualquer documentação, intime-se o órgão partidário para complementá-la no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35 § 3º, Resolução TSE n.º 23.604/2019). Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se; e
4. Acaso constatada a conformidade da apresentação das peças ou sendo as mesmas complementadas, nos termos do item 3, proceda-se ao exame da Prestação de Contas, nos moldes do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.604/2019;
5. Acaso constatadas irregularidades pela Unidade Técnica durante o exame, intemem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que apresentem documentos ou complementem informações no prazo de 30 (trinta) dias;
6. Encerrada a análise dos elementos da Prestação de Contas e requeridas todas as diligências necessárias, a Unidade Técnica deve apresentar parecer conclusivo, remetendo os autos, em seguida, ao MPE, para emissão de parecer, no prazo de 05 dias;
7. Havendo impugnação pendente de análise e/ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do MPE, intemem-se o órgão partidários e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo;
8. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600101-02.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600101-02.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

REQUERENTE : JOSIAS COSTA NETO

REQUERENTE : THOME COSTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600101-02.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, JOSIAS COSTA NETO, THOME COSTA DE SOUZA
EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2020 apresentada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do município de Moita Bonita/SE (Autos PJE nº 0600101-02.2023.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600101-02.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600101-02.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

REQUERENTE : JOSIAS COSTA NETO

REQUERENTE : THOME COSTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600101-02.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, JOSIAS COSTA NETO, THOME COSTA DE SOUZA
DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a apresentação da prestação de contas anuais referente ao Exercício Financeiro 2020, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro de Moita Bonita/SE, com o intuito de requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 48, "caput", da Resolução TSE n.º 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino que o Cartório adote as seguintes providências:

1. Publique-se Edital para que no prazo de 05 (cinco) dias o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a Prestação de Contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
2. Caso não seja oferecida impugnação, certifique-se. Havendo impugnação, junte-a aos autos e intime-se o impugnado para que, na pessoa do seu advogado, apresente defesa preliminar, no prazo de 15 dias (art. 31, § 3º, Res. TSE n.º 23.604/2019);
3. Após cumprimento do item 2, proceda-se ao exame preliminar das contas partidárias observando-se a existência, nos autos, das peças previstas no art. 29 da Res. TSE n.º 23.604/2019. Verificada a ausência de qualquer documentação, intime-se o órgão partidário para complementá-la no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35 § 3º, Resolução TSE n.º 23.604/2019). Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se; e
4. Acaso constatada a conformidade da apresentação das peças ou sendo as mesmas complementadas, nos termos do item 3, proceda-se ao exame da Prestação de Contas, nos moldes do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.604/2019;
5. Acaso constatadas irregularidades pela Unidade Técnica durante o exame, intemem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que apresentem documentos ou complementem informações no prazo de 30 (trinta) dias;
6. Encerrada a análise dos elementos da Prestação de Contas e requeridas todas as diligências necessárias, a Unidade Técnica deve apresentar parecer conclusivo, remetendo os autos, em seguida, ao MPE, para emissão de parecer, no prazo de 05 dias;
7. Havendo impugnação pendente de análise e/ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do MPE, intemem-se o órgão partidários e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo;
8. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação;

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600093-25.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600093-25.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : FABIO SANTOS CRUZ
REQUERIDO : JOSE NILTON SANTANA PEREIRA
REQUERIDO : PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600093-25.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, FABIO SANTOS CRUZ, JOSE NILTON SANTANA PEREIRA

DESPACHO

R H.

Ciente da Informação ID nº [120891383](#).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-28.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600054-28.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE

INTERESSADA : ZECA RAMOS DA SILVA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : EDVALDO MENEZES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-28.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, EDVALDO MENEZES, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADA: EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE, ZECA RAMOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM RIBEIRÓPOLIS/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS EM SERGIPE¹, foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM RIBEIRÓPOLIS/SE não apresentou prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, permanecendo inadimplente. Ressalta-se que diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - PARTIDO PODEMOS EM SERGIPE - foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, julgo as contas do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM RIBEIRÓPOLIS/SE referente ao Exercício Financeiro 2022 como NÃO PRESTADAS, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600125-64.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600125-64.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JASON DE JESUS AZEVEDO
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE : DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600125-64.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

INTERESSADO: JASON DE JESUS AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha Eleições Gerais 2022 apresentada pelo Partido Social Democrático em Santa Rosa de Lima/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e expedição de diligências, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

Foram apresentadas as peças e preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Houve parecer favorável pela aprovação das contas da unidade técnica, bem como do Ministério Público Eleitoral e não houve impugnação, não se verificando qualquer irregularidade ao que determina o art. 65 da Resolução vigente.

Isso posto, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha Eleições Gerais 2022 apresentada pelo Partido Social Democrático em Santa Rosa de Lima/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral - 26ª ZE/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600078-56.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600078-56.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA : SORAYA NUNES BARRETO SANTOS
REQUERIDO : FABIO COSTA DOS SANTOS
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE MOITA BONITA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600078-56.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE MOITA BONITA/SE, FABIO COSTA DOS SANTOS

REQUERIDA: SORAYA NUNES BARRETO SANTOS

DESPACHO

R H.

Ciente da Informação ID nº [120931469](#).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600035-22.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600035-22.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : FABIO SANTOS CRUZ

REQUERIDO : JOSE NILTON SANTANA PEREIRA

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE SANTA ROSA DE LIMA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600035-22.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, FABIO SANTOS CRUZ, JOSE NILTON SANTANA PEREIRA

DESPACHO

R H.

Ciente da Informação ID nº [120889476](#).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600034-37.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600034-37.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE SANTA ROSA DE LIMA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600034-37.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

DESPACHO

R H.

Ciente da Informação ID nº [120890670](#).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600073-34.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600073-34.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : VITORIA DE JESUS MENEZES

REQUERIDO : LEO DE LEONDES registrado(a) civilmente como JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR

REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE MALHADOR/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600073-34.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE MALHADOR/SE, JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR

REQUERIDA: VITORIA DE JESUS MENEZES

DESPACHO

R H.

Ciente da Informação ID nº 120891399.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600085-48.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600085-48.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERIDO : ANGELO CESPEDES PASSOS

REQUERIDO : ANTONIO CARLOS DA MOTA

REQUERIDO : DEM - PARTIDO DEMOCRATAS DE RIBEIRÓPOLIS/SE

REQUERIDO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600085-48.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DEM - PARTIDO DEMOCRATAS DE RIBEIRÓPOLIS/SE, ANGELO CESPEDES PASSOS, ANTONIO CARLOS DA MOTA

DESPACHO

R H.

Ciente da Informação ID nº [120888447](#).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600031-82.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600031-82.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE MALHADOR/SE

REQUERIDO : ALLISSON LIMA BONFIM

REQUERIDO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600031-82.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDA: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE MALHADOR/SE
REQUERIDO: ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO
DESPACHO

R H.

Ciente da Informação ID nº [120892612](#).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral***SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600087-18.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600087-18.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (SANTA
ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : PARTIDO DEMOCRATAS EM SANTA ROSA DE LIMA

REQUERIDO : JOSE ALBERICO MOURA

REQUERIDO : RONE VON JOAQUIM DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600087-18.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PARTIDO DEMOCRATAS EM SANTA ROSA DE LIMA
REQUERIDO: RONE VON JOAQUIM DE LIMA, JOSE ALBERICO MOURA
DESPACHO

R H.

Ciente da Informação ID nº [120889488](#).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600084-63.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600084-63.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO

REQUERIDO : JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO : PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600084-63.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO, JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

R H.

Ciente da Informação ID nº [120867598](#).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600083-78.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600083-78.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

REQUERENTE : THALLES ANDRADE COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600083-78.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2021 apresentada pelo PARTIDO LIBERAL do município de Moita Bonita/SE (Autos PJE nº 0600083-78.2023.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600083-78.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600083-78.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : RAPHAEL COSTA DE SOUZA
REQUERENTE : THALLES ANDRADE COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600083-78.2023.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REF.: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a apresentação da apresentação das contas referente ao Exercício Financeiro de 2021 pelo Partido Liberal de Moita Bonita/SE, com o intuito de requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 48, "caput", da Resolução TSE n.º 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos e da petição ID nº [120630832](#) determino que o Cartório adote as seguintes providências:

1. Providencie a respectiva vinculação e cadastramento dos causídicos constantes na Petição ID nº [120630834](#) e no instrumento procuratório ID nº [120630835](#);
2. Publique-se Edital para que no prazo de 05 (cinco) dias o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a Prestação de Contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
3. Caso não seja oferecida impugnação, certifique-se. Havendo impugnação, junte-a aos autos e intime-se o impugnado para que, na pessoa do seu advogado, apresente defesa preliminar, no prazo de 15 dias (art. 31, § 3º, Res. TSE n.º 23.604/2019);
4. Após cumprimento do item 2, proceda-se ao exame preliminar das contas partidárias observando-se a existência, nos autos, das peças previstas no art. 29 da Res. TSE n.º 23.604/2019. Verificada a ausência de qualquer documentação, intime-se o órgão partidário para complementá-la no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35 § 3º, Resolução TSE n.º 23.604/2019). Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se; e
5. Acaso constatada a conformidade da apresentação das peças ou sendo as mesmas complementadas, nos termos do item 3, proceda-se ao exame da Prestação de Contas, nos moldes do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.604/2019;
6. Acaso constatadas irregularidades pela Unidade Técnica durante o exame, intemem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que apresentem documentos ou complementem informações no prazo de 30 (trinta) dias;
7. Encerrada a análise dos elementos da Prestação de Contas e requeridas todas as diligências necessárias, a Unidade Técnica deve apresentar parecer conclusivo, remetendo os autos, em seguida, ao MPE, para emissão de parecer, no prazo de 05 dias;

8. Havendo impugnação pendente de análise e/ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do MPE, intimem-se o órgão partidários e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo;

9. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação;

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600050-93.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RODRIGO OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)

ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)

INTERESSADO : ALINE TAVARES DE JESUS

ADVOGADO : LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)

INTERESSADO : ANGELINA TAVARES DE JESUS

ADVOGADO : LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)

INTERESSADO : ANICE DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO : LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)

INTERESSADO : ERIKA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)

INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INTERESSADO: ANICE DOS SANTOS TAVARES, ALINE TAVARES DE JESUS, ANGELINA TAVARES DE JESUS, RODRIGO OLIVEIRA ALVES, ERIKA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

DESPACHO

Tratam os autos de Petição Criminal na qual se apura a prática de crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, supostamente cometido por ANICE DOS SANTOS TAVARES, ANGELINA TAVARES DE JESUS, ALINE TAVARES DE JESUS e ERIKA OLIVEIRA DA SILVA.

Realizada audiência virtual, as acusadas alegaram não possuir meios de constituir advogado particular, formulando pedido de nomeação de advogado dativo, ID 120751329.

Desse modo, na falta de assistência da Defensoria Pública na circunscrição desta ZE, com fulcro no art. 263 do CPP, NOMEIO o advogado LUCAS PRADO PEREIRA - OAB/SE 14.736 para que funcione como defensor dativo no presente feito.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que causídico informe se aceita o *múnus*.

Em caso, positivo, conceda-se, por ato ordinatório, prazo de 10 dias para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 396 do CPP.

Em caso negativo, remetam-se ao autos conclusos para nomeação do próximo defensor dativo da lista encaminhada pela Comarca de Ribeirópolis.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 1185/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 67 e 69 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 25 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-90.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600023-90.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

INTERESSADO : CESAR FONSECA MANDARINO

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-90.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, CESAR FONSECA MANDARINO, ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE).

Publicado o edital previsto no art. 44, I, Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, apresenta informações.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira. Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), referente ao exercício de 2022, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1184/2023 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0052/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Luciano José de Freitas, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/10/2023, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1454224 e o código CRC 4532C578.

EDITAL 1168/2023 - 31ª ZE

O Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0051/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez)

dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Luciano José de Freitas, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/10/2023, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1452596 e o código CRC 133605C3.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [5](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [17](#) [17](#)
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [71](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [17](#) [17](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [61](#) [61](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [22](#) [22](#) [36](#) [36](#) [36](#) [36](#)
 CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) [31](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [17](#) [17](#)
 DULCIANA FERREIRA PORTO (9207/SE) [30](#)
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) [80](#)
 FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) [80](#)
 FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) [80](#)
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [77](#) [78](#)
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [21](#)
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [17](#) [17](#)
 JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE) [17](#)
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [21](#)
 JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) [31](#)
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [14](#) [22](#)
 JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE) [33](#)
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [19](#) [23](#) [37](#) [37](#) [37](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#)
[45](#) [46](#) [46](#) [46](#)
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) [17](#) [17](#)
 LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE) [58](#) [58](#) [58](#)
 LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE) [80](#) [80](#) [80](#) [80](#)
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [37](#) [45](#) [45](#) [46](#)
 LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) [58](#) [58](#) [58](#)
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [52](#) [52](#) [52](#)
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [26](#)
 MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) [5](#)
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [22](#) [22](#) [36](#) [36](#) [36](#) [36](#) [77](#) [78](#)
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) [2](#) [3](#) [4](#) [8](#) [29](#)
 MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) [17](#) [17](#)

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 17 17
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 17 17
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 80
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 80
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 81 81 81
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 17 17
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 21
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 31
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 11
RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE) 30 30
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 17 17
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 36 36 36 36 77 78
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 5
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 14 22
SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE) 35
THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (20577/BA) 54
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 32
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 80
VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE) 14

ÍNDICE DE PARTES

#-JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 50
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 19
ADALBERTO DA SILVA BARRETO 62
ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS 81
ALBA DANTAS DE ANDRADE 54
ALESSANDRO VIEIRA 63 64
ALINE TAVARES DE JESUS 80
ALLISSON LIMA BONFIM 75
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS 38 39
AMAURI SANTOS TORRES 40 41 42
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 75
ANDSON SILVA SANTOS 58
ANGELINA TAVARES DE JESUS 80
ANGELO CESPEDES PASSOS 75
ANICE DOS SANTOS TAVARES 80
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO 65 66
ANTONIO CARLOS DA MOTA 75
ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR 23
ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA 65 66
AUGUSTO CESAR SANTOS 21
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 26
CARLOS MAX PREJUÍZO 5
CELIO LEMOS BEZERRA 37 45 45 46
CESAR FONSECA MANDARINO 81
CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS 37 45 45 46

COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 63 64 67 68

COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 61

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 77 78

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE 23

CRISTIANO DOS SANTOS MELO 58

DANIEL MORAES DE CARVALHO 75

DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS 71

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 59 70 74

DEM - PARTIDO DEMOCRATAS DE RIBEIRÓPOLIS/SE 75

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2 3 4

DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 38 39

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAMPO DO BRITO 56

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE 59

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 43 44

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO 40 41 42

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 32

DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 61

EDUARDO ALVES DO AMORIM 22

EDVALDO MENEZES 70

EDVALDO NOGUEIRA FILHO 21

ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 22

ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 36

ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO 36

ERIKA OLIVEIRA DA SILVA 80

ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO 77

ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 52

EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE 70

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRª. ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA 19

FABIO COSTA DOS SANTOS 72

FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 21

FABIO SANTOS CRUZ 59 69 73

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 75

FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 63 64

FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS 35

FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO 37 45 45 46

GILMARIO SOARES BEZERRA 65 66

GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 59 74

HALLISON DE SOUSA SILVA 21

IVANIR MENDES DOS SANTOS 65 66

JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 36

JASON DE JESUS AZEVEDO 71

JEANE DE JESUS BARRETO 61

JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 26

JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA 77

JOCELINO OLIVEIRA 62
 JONAS COSTA DURVAL 32
 JORGE ELIAS MENEZES TELES 31
 JOSE ACRISIO DA CRUZ 56
 JOSE ACRISIO DA CRUZ JUNIOR 56
 JOSE ALBERICO MOURA 76
 JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 33
 JOSE EDIRANI DOS SANTOS 31
 JOSE NILTON SANTANA PEREIRA 59 69 73
 JOSE SEVERO DOS SANTOS 8
 JOSIAS COSTA NETO 63 64 67 68
 LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA 29
 LEO DE LEONDES registrado(a) civilmente como JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR 74
 MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR 23
 MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 52
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 58 69 72 74 75 76 77
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 73 74 75
 PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 35
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 65 66
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22
 PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE SANTA ROSA DE LIMA/SE 73
 PARTIDO DEMOCRATAS EM SANTA ROSA DE LIMA 76
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 33
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 52
 PARTIDO LIBERAL 81
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE 38
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE MALHADOR/SE 74 75
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 70
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE MOITA BONITA/SE 72
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE SANTA ROSA DE LIMA/SE 74
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 62
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. 71
 PAULO HAGENBECK 36
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 2 3 3 4 4 5 8
 11 14 19 21 22 23 26 29
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 31 31 32 33 35 36 37 38
 38 39 40 41 42 43 44 45 45 46 50 52 54 56 58 59 61 62 63 64
 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 74 75 75 76 77 77 78 80 81
 PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE 77
 PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE 69
 RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS 33
 RAPHAEL COSTA DE SOUZA 77 78
 RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ 43 44

ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO 58
RODRIGO OLIVEIRA ALVES 80
RONE VON JOAQUIM DE LIMA 76
SAMUEL FELIX HORA 35
SANDRO LEMOS BEZERRA 37 45 45 46
SIGILOSO 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17
17 17 17 17 17 30 30 30 30 30 30
SORAYA NUNES BARRETO SANTOS 72
SR/PF/SE 80
TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS 32
THALLES ANDRADE COSTA 77 78
THOME COSTA DE SOUZA 63 64 67 68
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 50
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
URIAN TORRES CARDOSO 40 41 42
VITORIA DE JESUS MENEZES 74
ZECA RAMOS DA SILVA 70

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600813-30.2020.6.25.0015 37 45 45 46
AIME 0600001-28.2023.6.25.0000 17
CartOrdCiv 0600029-45.2023.6.25.0016 50
ExPe 0600015-94.2023.6.25.0005 31
ExPe 0600038-80.2023.6.25.0024 58
IP 0600062-73.2020.6.25.0005 30
MSCiv 0600366-82.2023.6.25.0000 19
PC-PP 0600011-40.2022.6.25.0022 52
PC-PP 0600023-90.2023.6.25.0031 81
PC-PP 0600024-26.2023.6.25.0015 40 41 42
PC-PP 0600027-51.2023.6.25.0024 56
PC-PP 0600027-78.2023.6.25.0015 38 39
PC-PP 0600032-03.2023.6.25.0015 38
PC-PP 0600038-37.2023.6.25.0006 32
PC-PP 0600042-47.2023.6.25.0015 43 44
PC-PP 0600047-96.2023.6.25.0006 33
PC-PP 0600054-28.2023.6.25.0026 70
PC-PP 0600055-13.2023.6.25.0026 59
PC-PP 0600055-73.2023.6.25.0006 35
PC-PP 0600102-84.2023.6.25.0026 63 64
PC-PP 0600212-35.2021.6.25.0000 22
PC-PP 0600241-22.2020.6.25.0000 21
PCE 0600117-87.2022.6.25.0026 61
PCE 0600124-79.2022.6.25.0026 62
PCE 0600125-64.2022.6.25.0026 71
PCE 0600618-51.2020.6.25.0013 36
PCE 0601100-67.2022.6.25.0000 8
PCE 0601171-69.2022.6.25.0000 29

PCE 0601191-60.2022.6.25.0000	5
PetCrim 0600050-93.2020.6.25.0026	80
PropPart 0600181-44.2023.6.25.0000	11
REI 0600033-21.2023.6.25.0004	23
RROPCE 0600020-96.2022.6.25.0023	54
RROPCE 0600226-48.2023.6.25.0000	26
RROPCE 0600240-32.2023.6.25.0000	14
RROPCE 0600083-78.2023.6.25.0026	77 78
RROPCE 0600101-02.2023.6.25.0026	67 68
RROPCE 0600103-69.2023.6.25.0026	65 66
SuspOP 0600031-82.2023.6.25.0026	75
SuspOP 0600034-37.2023.6.25.0026	74
SuspOP 0600035-22.2023.6.25.0026	73
SuspOP 0600073-34.2023.6.25.0026	74
SuspOP 0600078-37.2023.6.25.0000	3
SuspOP 0600078-56.2023.6.25.0026	72
SuspOP 0600084-63.2023.6.25.0026	77
SuspOP 0600085-48.2023.6.25.0026	75
SuspOP 0600087-18.2023.6.25.0026	76
SuspOP 0600093-25.2023.6.25.0026	69
SuspOP 0600100-95.2023.6.25.0000	2
SuspOP 0600107-87.2023.6.25.0000	4